

b) A realização, com aproveitamento, dos estágios ou seminários a que se refere o n.º 4.º

6.º

**Classificação final**

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º e dos estágios ou seminários a que se refere o n.º 4.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

7.º

**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo que for fixado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, verificada a existência dos recursos humanos e materiais adequados à sua ministração.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 4		CURSO: GESTÃO INDUSTRIAL E DA PRODUÇÃO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		2.º ANO	2.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Métodos Estatísticos e Controlo de Qualidade	Semestral	2		4		
Economia da Empresa	Semestral	2		3		
Contabilidade Analítica II	Semestral		6			
Gestão Industrial II	Semestral		4			
Matemática Financeira	Semestral	1		3		

ANEXO I QUADRO 5		CURSO: GESTÃO INDUSTRIAL E DA PRODUÇÃO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		3.º ANO	1.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Direito Fiscal	Semestral		4			
Jogos de Gestão	Semestral		6			
Gestão da Produção	Semestral	2		4		
Organização da Produção	Semestral		4			
Gestão Comercial	Semestral		4			

ANEXO I QUADRO 6		CURSO: GESTÃO INDUSTRIAL E DA PRODUÇÃO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		3.º ANO	2.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Fiscalidade	Semestral		4			
Auditoria Informática	Semestral		4			
Gestão dos Aprovisionamentos	Semestral	1	3			
Gestão de Tesouraria e Financeira	Semestral	2	4			
Preparação e Avaliação de Projectos	Semestral	2	4			

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional

**Despacho Normativo n.º 31/90**

Os programas ocupacionais (POC) do Instituto do Emprego e Formação Profissional destinam-se a combater o desemprego sazonal.

Convindo adequar a sua regulamentação à dos programas operacionais co-financiados pelo Fundo Social Europeu, designadamente no que se refere aos apoios a desempregados de longa duração, e tendo em atenção os objectivos prosseguidos pelas instituições particulares de solidariedade social e as autarquias locais, como importantes utilizadoras destes programas, bem como a necessidade de, através deste programa, se contribuir para a recuperação da capacidade produtiva destruída ou gravemente afectada por elementos naturais;

Tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho:

Determina-se que os n.ºs 7.1 e 8.2 do Despacho Normativo n.º 86/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1985, passem a ter a seguinte redacção:

7.1 — As candidaturas serão feitas anualmente, em datas a estabelecer pelo IEFP na regulamentação do programa, de modo que as populações das áreas geográficas afectadas por períodos de baixa actividade possam dispor, em tempo oportuno, de

ANEXO I QUADRO 1		CURSO: GESTÃO INDUSTRIAL E DA PRODUÇÃO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		1.º ANO	1.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Economia I	Semestral		4			
Matemática I	Semestral	2		4		
Contabilidade Geral	Semestral		6			
Introdução aos Computadores e Programação	Semestral	2		2		
Organização e Gestão	Semestral		3			
Introdução ao Direito da Empresa	Semestral		3			

ANEXO I QUADRO 2		CURSO: GESTÃO INDUSTRIAL E DA PRODUÇÃO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		1.º ANO	2.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Economia II	Semestral		4			
Matemática II	Semestral	2		4		
Contabilidade Geral II	Semestral		6			
Programação de Computadores I	Semestral	2		2		
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral		3			
Direito Comercial e do Trabalho	Semestral		3			

ANEXO I QUADRO 3		CURSO: GESTÃO INDUSTRIAL E DA PRODUÇÃO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		2.º ANO	1.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Métodos de Análise e Previsão	Semestral		5			
Complementos de Matemática	Semestral	2		4		
Contabilidade Analítica I	Semestral		6			
Gestão Industrial I	Semestral		4			
Bases de Dados na Gestão	Semestral	2		2		

trabalho alternativo à situação de desemprego ou à saída de região.

8.2 — A comparticipação estabelecida no número anterior poderá atingir os 100%, mediante deliberação da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional, quando as entidades promotoras dos programas ocupacionais sejam instituições particulares de solidariedade social. De igual modo, poderá a comparticipação fixada no número seguinte atingir os 70% do salário mínimo do sector de actividade quando as acções a empreender pelas empresas ou cooperativas não revistam natureza produtiva e se destinem à recuperação da capacidade produtiva destruída ou gravemente afectada por elementos naturais não controláveis pelo homem, nomeadamente intempéries, inundações e outras calamidades.

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, 4 de Abril de 1990. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Decreto-Lei n.º 150/90

de 10 de Maio

Segundo os estudos efectuados pela Comissão das Comunidades Europeias, é bastante elevado o número de pessoas que, anualmente, no espaço comunitário, são vítimas de acidentes com produtos de consumo, excluídos os acidentes de trabalho e viação.

Em Portugal, onde a protecção da saúde e da segurança constitui um direito dos consumidores legalmente garantido, a situação é igualmente preocupante, sobretudo no domínio dos acidentes com crianças.

Pretende o presente diploma adoptar medidas tendentes a impedir o fabrico, a importação, a exportação ou a comercialização de produtos, vulgarmente conhecidos por imitações perigosas, contribuindo assim para a prevenção destes acidentes.

Do mesmo passo, dá-se cumprimento ao disposto na Directiva n.º 87/357/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, respeitante aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os produtos que, por constituírem imitação de outros produtos, são susceptíveis de fazer perigar a saúde e segurança dos consumidores, designadamente asfixias, intoxicações, perfurações ou obstruções do aparelho digestivo.

#### Artigo 2.º

##### Proibição de fabrico e comercialização

1 — São proibidos o fabrico, a comercialização, a importação e a exportação, incluindo os tráfegos com as Comunidades Europeias, de quaisquer produtos abrangidos pelo presente diploma.

2 — As proibições referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, as seguintes categorias de produtos:

- a) Aqueles que, não sendo géneros alimentícios, possuam o aspecto, a forma, a cor, o cheiro, o acondicionamento, a rotulagem, o volume, as dimensões, ou qualquer combinação destas características, susceptíveis de induzir os consumidores, em especial as crianças, a confundirlos com produtos alimentares;
- b) Aqueles cuja aparência incite os consumidores a dar-lhes uma utilização diferente daquela para que foram concebidos.

#### Artigo 3.º

##### Ilícito e mera ordenação social

1 — A violação do disposto no artigo 2.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 25 000\$ a 500 000\$.

2 — No caso de a infracção ser praticada por pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável eleva-se a 6 000 000\$.

3 — A tentativa e a negligência são punidas.

#### Artigo 4.º

##### Advertência, recomendação e aviso público

1 — A verificação da existência de produtos nas condições previstas no presente diploma será seguida, sempre que as circunstâncias o aconselhem, de uma advertência e de uma recomendação dirigidas ao fabricante, importador, exportador ou comerciante daqueles produtos, no sentido de suprimirem a sua perigosidade.

2 — Sempre que a recomendação referida no número anterior não seja acatada, ou as circunstâncias do caso o exijam, será emitido aviso adequado ao público, contendo, além de uma descrição tão precisa quanto possível do produto em causa, a identificação do risco que pode resultar da sua utilização e quaisquer outros elementos que se considerem necessários.

#### Artigo 5.º

##### Medidas preventivas e sanções acessórias

1 — Os produtos nas condições previstas no presente diploma devem ser imediatamente apreendidos e retirados do mercado, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo 3.º a violação do disposto no artigo 2.º pode ainda determinar, a título de sanção acessória e nos termos da lei geral, a interdição do exercício da profissão ou actividade em causa.